



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727465/2016-14
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.690 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrentes LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-58.936, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Recife /PE, em 20 de dezembro de 2017.

2. Trata-se de lançamentos de ofício relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS), referentes ao ano-calendário 2012, no montante total de R\$ 41.597.160,36, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

3. As infrações descritas nos Autos de Infração (AI) (e-fls. 10.506) e no Termo de

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.690 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727465/2016-14

Verificação Fiscal (TVF) (e-fls. 10.483) correspondem a:

- i) omissão de receitas identificadas com base em passivo fictício; com reflexo para o PIS e Cofins;
- ii) custos ou despesas não comprovados, não necessários ou não dedutíveis;
- iii) insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins relativamente à "receita de tubulação" e rateio de custos de "outros serviços" (infração autônoma).

4. Os AI de PIS e Cofins referentes à falta de inclusão nas respectivas bases de cálculo de receitas de "tubulação" e de rateio de custos (*cost sharing*) (itens 24 a 62 do TVF) foram desmembrados para o processo nº 18470. 723903/2017-48 por encerrarem exigências autônomas, com elementos de prova diversos do AI de IRPJ (e-fls. 12.571).

5. A Autoridade fiscal promoveu de ofício compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

6. O contribuinte apresentou impugnação em que alegou, em síntese, os seguintes argumentos, conforme consta do acórdão recorrido:

- a) nulidade por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material, em decorrência de negativa da Autoridade Fiscal do seu direito de apresentação do "restante dos documentos que se prestariam rechaçar por completo o lançamento";
- b) nulidade dos lançamentos de PIS e Cofins por falta da "necessária reapuração" dessas contribuições;
- c) o valor de R\$ 2.965.037,56, computado nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, representaria o resultado da soma de "meras quantias provisionadas";
- d) sobre os serviços corporativos, código 551180.0, os montantes referentes a janeiro (R\$ 2.716.237,69), fevereiro (R\$ 2.669.537,97) e março (R\$ 1.215.849,80), não representariam receitas, seriam, na realidade, reembolsos decorrentes de contrato de rateio;
- e) os custos e as despesas glosadas, cuja dedução seria inegável, estariam comprovados pelos documentos anexados na Impugnação;
- f) nulidade da exigência derivada do passivo fictício por (i) falta de aprofundamento da fiscalização e demonstração de que as receitas foram ilegitimamente retiradas do crivo da tributação e (ii) constituição de parte do passivo tributado no AI em momento anterior ao período fiscalizado;
- g) as contas passivas que resultaram na alegação de passivo fictício seriam reais, com suporte documental; e
- h) a Autoridade Fiscal não teria considerado todo o seu saldo a compensar de prejuízos fiscais de base negativa de CSLL.

Requeru a conversão do julgamento em diligência para, mediante exame documental, confirmação da "veracidade das informações contábeis e fiscais prestadas no anocalendário 2012 e, consequentemente, da improcedência do lançamento."

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.690 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727465/2016-14

Assim expôs o pedido:

"VIII – O PEDIDO

À vista de todo o exposto, a IMPUGNANTE requer a devolução do prazo para o oferecimento de nova Impugnação, haja vista os motivos expostos no capítulo II desta petição.

Como assim não se entenda, demonstrada satisfatoriamente a impossibilidade jurídica de prosperar o procedimento fiscal ora guerreado, a IMPUGNANTE, protestando pelo direito de juntar novas provas de suas alegações por todos os meios Direito admitidos, requer seja julgada procedente esta Impugnação, exonerando-a inteiramente das exigências tributárias dele decorrente."

7. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação para excluir o valor de R\$ 22.603.000,00 escriturado como adiantamento para futuro aumento de capital (Afac) e considerado pela Autoridade fiscal omissão de receita caracterizada por passivo fictício. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas por disposição legal.

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO.

Custos e despesas dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à efetiva contraprestação de algo recebido, corroborados por documentação própria e devidamente registrados na contabilidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

8. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera os argumentos da impugnação, os quais serão analisados em detalhe no voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.690 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727465/2016-14

9. A DRJ recorreu de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/1972¹, porquanto o valor exonerado superou o limite de R\$ 2.500.000,00.

10. Por meio da Resolução nº 1201-000.640, esta Turma em 19.10.2018 resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

11. O voto condutor da Resolução assim se manifestou:

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), privilegiando a verdade material, sendo notória a existência de várias informações e expressiva a quantidade de documentos sobre a eventual improcedência do lançamento de ofício, considerando tanto a impugnação administrativa quanto este Recurso Voluntário.

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um Relatório Conclusivo sobre as informações e os documentos anexados na impugnação administrativa e no recurso voluntário. Caso necessário, a unidade de origem intimará a Recorrente sobre o início da diligência, requisitando documentos e/ou informações necessárias para sua conclusão.

12. A Autoridade fiscal responsável pela diligência, por sua vez, entendeu não se tratar de “*diligência para a produção de novas provas, ou fundamentos*”, porquanto, segundo o Relator, “*a documentação e argumentos necessários já constam nos autos do processo*”. Salientou ainda (e-fls. 12.824):

Portanto, temos que o objeto desta diligência trata-se de uma solicitação de apreciação singular da autoridade lançadora sobre a procedência do lançamento tributário relativo à infração tributária de omissão de receita.

Pelo exposto, temos que, s.m.j. não há base legal para o objeto desta diligência, pois a apreciação singular da autoridade lançadora sobre a procedência do lançamento tributário com base em documentos e alegações já acostados aos autos e/ou já apreciados parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, vai de encontro aos ritos processuais determinados no Decreto nº 70.235/72.

[...]

Portanto, por ser, s.m.j., o objeto desta diligência divergente dos ritos processuais impostos pelo Decreto nº 70.235/72 - PAF, proponho o retorno deste à 2ª Câmara / 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que, **caso entenda que os elementos constantes no processo não sejam suficientes para prosseguimento do Julgamento do recurso voluntário, indique quais os novos elementos ou provas a serem carreados para os autos.** (Grifo do original)

13. É o relatório.

¹ PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017. Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

14. Trata-se de auto de infração referente ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em que foram apuradas as seguintes infrações: i) omissão de receitas identificada com base em passivo fictício; com reflexo para o PIS e Cofins; ii) custos ou despesas não comprovados, não necessários ou não dedutíveis.

15. Nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235², de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

16. Entendo que o feito deve ser melhor instruído com elementos necessários para o julgamento, portanto, deve ser novamente baixado em diligência pelos motivos expostos a seguir.

17. Concordo parcialmente com o posicionamento adotado pela Autoridade fiscal ao se manifestar em relação ao pedido de diligência. De fato, parte dos documentos citados pelo Relator anterior consta dos autos e demanda análise do julgador, nesse ponto o feito estaria pronto para julgamento.

18. Entretanto, em face de documentos colacionados aos autos no recurso voluntário, faz-se necessário a apuração pela Autoridade fiscal do possível valor a ser deduzido como despesa de depreciação, bem como a juntada do Demonstrativo SAPLI, citado pela autoridade fiscal mas não localizado no processo.

19. A seguir elenco os pontos objeto de diligência.

Depreciação: R\$ 1.065.760,45

20. A autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 1.065.760,45 a título de depreciação do ativo imobilizado em razão da ausência de elementos probatórios nos seguinte termos:

² Cf. Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.690 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727465/2016-14

92. O contribuinte apresentou apenas um "demonstrativo" que lista alguns itens sujeitos a depreciação, indica datas de aquisição que remetem aos anos de 1981, 2001 e 2002, por exemplo, indica os mais variados tempos de vida útil, valores de origem sem qualquer comprovação, depreciação acumulada sem indicar como se formou esse saldo e depreciação no exercício sem esclarecer a que taxa.

93. Portanto, os valores lançados nas contas citadas nessas contas foram incluídos em auto de infração como COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS, conforme artigos 307, 309, 310, 311, 312 e 313 do Regulamento do Imposto de Renda.

21. Em sua impugnação o contribuinte apresentou lista com mais de 2.200 itens e pequena amostra de notas fiscais. O acórdão recorrido, por sua vez, ao manter a glosa assentou tratar-se de "relatório sintético de sistema interno da empresa desacompanhado de demonstrativo dos valores lançados como depreciação nas contas autuadas e da sua apuração e origem. Falta também documentação de suporte, apenas parcialmente juntada como "amostra".

22. No recurso voluntário a recorrente apresentou planilha detalhada com os valores pontuados no acórdão recorrido, bem como aumentou o número de amostras de notas fiscais (e-fls. 12.693 – 12.790). Com efeito, o possível valor a ser deduzido a título de despesa com depreciação deve ser apurado em diligência.

Compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL

23. Em relação à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, a Autoridade fiscal pontuou que "o saldo de prejuízo fiscal a compensar com o lucro real do contribuinte era, em 31/12/2011, de R\$ 3.962.079,42, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), em anexo".

24. Entretanto, não localizei nos autos o Demonstrativo SAPLI, o qual fora contestado pela recorrente.

Conclusão

25. Ante o exposto, voto no sentido de determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

- i) intimar o contribuinte a apresentar planilha, nos moldes da apresentada às e- fls. 1.790, referente aos valores acima de R\$ 50.000,00, acompanhada da documentação comprobatória de aquisição, lançamentos contábeis, com vinculação de cada linha da planilha com os respectivos documentos.
- ii) colacionar aos autos o Demonstrativo SAPLI da recorrente;
- iii) elaborar relatório diligência;

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.690 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727465/2016-14

iv) intimar a recorrente a se manifestar no prazo de trinta dias; bem como a apresentar eventuais documentos complementares que entender necessários;

v) após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior